

RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na [Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009](#);

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000;

RESOLVE

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem

obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

~~**III** - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;~~

III - publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias; *(Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019)*

~~**IV** - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada. *(Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019)*~~

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral. *(Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019)*~~

~~**Art. 3º** Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.~~

~~**Art. 3º** Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas~~

~~de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput*, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

~~**§ 4º** O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias. ([Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e:

~~a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal;~~

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal; ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;

~~d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora; ([Incluída pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

d) o deslocamento ocorrer entre municípios próximos, definidos mediante ato próprio de cada Tribunal Regional do Trabalho; ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento

de hospedagem, alimentação e transporte;

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem. ([Incluído pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

~~§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.~~

~~§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, ressalvada a situação mais vantajosa. ([Redação dada pela Resolução n. 381/CSJT, de 26 de abril de 2024](#))~~

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.~~

~~§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada na proposta de concessão de diárias. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

§2º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§3º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de 90% (noventa por

cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~§ 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§4º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo assessor-chefe do Desembargador ou pelo juiz de primeiro grau responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~§ 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~§ 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§6º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. ([Redação dada pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

§7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. ([Incluído pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

§8º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. ([Incluído pela Resolução n. 385/CSJT, de 21 de junho de 2024](#))

~~Art. 6º Os valores das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução, observados os seguintes critérios:~~

~~Art. 6º Os valores máximos das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

Art. 6º Os valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são os fixados no Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

~~I - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal; ([Revogado pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~II - os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. ([Revogado pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~§ 1º Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida. ([Revogado pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

~~§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da presente Resolução.~~

~~§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

~~§ 3º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~§ 5º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

Art. 6º-B. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 9º-A. A viagem será solicitada eletronicamente por sistema informatizado nacional da Justiça do Trabalho, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor Nacional do SIGEO-JT. ([Incluído pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo constante do Anexo II da presente Resolução. ([Incluído pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~**Art. 10.** O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.~~

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~**Parágrafo único.** No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º. ([Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

~~I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e~~

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente; ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

~~III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

~~**Art. 12.** As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.~~

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias, contados do seu retorno. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.~~

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.~~

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

§ 5º As devoluções nos prazos previstos no *caput* e no § 1º devem ser providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação. ([Incluído pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~**Art. 13.** Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.~~

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente no prazo previsto no art. 12, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

~~**Art. 15.** As despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta Resolução.~~

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual. ([Redação dada pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

~~**Parágrafo único.** O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas e os cargos relacionados no Anexo I desta Resolução.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se: ([Parágrafo único transformado em parágrafo § 1, com redação dada pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados; ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

II - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. ([Incluído pelo Ato n. 141/CSJT.GP.SG, de 18 de junho de 2015](#))

~~Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.~~

Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido

poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

- I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;
- ~~II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e~~
- II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e *(Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019)*
- III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

~~§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade. *(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015)* *(Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019)*~~

~~§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. *(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015)*~~

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. *(Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019)*

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo

respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))

~~§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§ 4º A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo deve observar as disposições regulamentares específicas para essa forma de pagamento. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~§ 5º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~§ 5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

§ 5º As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~§ 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte: ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~I - classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4; e ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~II - classe econômica ou turística, para os servidores. ([Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~§ 6º Na hipótese de o magistrado ou servidor optar por outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, a Administração poderá autorizar que as passagens sejam adquiridas segundo solicitado, mas somente se houver a prévia cobertura de eventual diferença a maior pelo interessado. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#)) ([Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

~~§ 7º Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor~~

~~passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas. [\(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015\)](#) [\(Revogado pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019\)](#)~~

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. [\(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015\)](#)

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. [\(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015\)](#)

§ 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. [\(Incluído pela Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015\)](#)

~~**§ 11.** A Administração poderá adquirir passagens por outro meio de transporte, caso não seja possível ou conveniente que algum trecho da viagem seja feito por transporte aéreo ou não seja oferecido veículo oficial para o deslocamento, devendo-se observar, no que couber, as mesmas regras e princípios válidos para a aquisição de passagens aéreas. [\(Incluído pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019\)](#)~~

§ 11. A aquisição ou o ressarcimento de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias serão normatizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho. [\(Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019\)](#)

Art. 21-A. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem. [\(Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018\)](#)

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho. [\(Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018\)](#)

~~§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))~~

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no *caput* as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))

~~§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))~~

§ 5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

~~§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))~~

§ 6º Na hipótese de o magistrado ou servidor optar por outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, a Administração poderá autorizar que as passagens sejam adquiridas segundo solicitado, mas somente se houver a prévia cobertura de eventual diferença a maior pelo interessado. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos

efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))

§ 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal. ([Incluído pela Resolução n. 212/CSJT, de 23 de fevereiro de 2018](#))

~~Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.~~

~~Art. 22. Poderão ser emitidas passagens, sem prejuízo das diárias, nas modalidades rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tipo leito, quando:~~

~~I - não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; (Redação presente no [Ato n. 67/CSJT.GP.CGPEs, de 30 de março de 2015](#), não recepcionada pela [Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~II - não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; (Redação presente no [Ato n. 67/CSJT.GP.CGPEs, de 30 de março de 2015](#), não recepcionada pela [Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~III - o beneficiário indicar esses meios de transporte na solicitação de diárias, de maneira justificada, a critério da Administração. (Redação presente no [Ato n. 67/CSJT.GP.CGPEs, de 30 de março de 2015](#), não recepcionada pela [Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

~~Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com meio próprio de locomoção utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

~~Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes. ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

~~§ 1º No interesse da administração, nas viagens a serviço, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando for utilizado meio próprio de locomoção, em valores equivalentes, para cada quilômetro percorrido, a 0,12% (doze centésimos por cento) do valor básico da diária nacional do cargo de Analista Judiciário, tomado como parâmetro único para servidores e magistrados, após verificada a compatibilidade com o trecho percorrido, ida e volta, na rota rodoviária de menor percurso. (Redação presente no [Ato n. 67/CSJT.GP.CGPEs, de 30 de março de 2015](#), não recepcionada pela [Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

~~§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do magistrado ou do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população. (Redação presente no [Ato n. 67/CSJT.GP.CGPEs, de 30 de março de 2015](#), não recepcionada pela [Resolução n. 148/CSJT, de 28 de abril de 2015](#))~~

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

§ 7º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo órgão, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade do gasto, a julgamento da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. ([Incluído pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

Art. 23. Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução.

Art. 25. Fica revogado o [Ato nº 107/2009 – CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009](#).

Art. 25-A. ~~Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XIV e § 6º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I, desta Resolução); a R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2º, inciso II, desta Resolução); ou a R\$ 175 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único, desta Resolução). ([Incluído pela Resolução n. 161/CSJT, de 19 de fevereiro de 2016](#))~~

Art. 25-A. ~~Em decorrência do disposto no art. 18, inciso XIV e § 6º, da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a: ([Redação dada pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017](#))~~

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

~~I – R\$ 700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I, desta Resolução); ([Incluído pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017](#))~~

I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

~~II – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2º, inciso II, desta Resolução); ([Incluído pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017](#))~~

~~II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis; ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))~~

II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; ([Redação dada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~**III** – R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único, desta Resolução). ([Incluído pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017](#))~~

III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: ([Incluído pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); ([Incluída pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); ([Incluída pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#))

c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º parágrafo único). ([Incluída pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#)) ([Revogada pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))

~~**Parágrafo único.** Para o cumprimento do limite previsto neste artigo, metade do valor do adicional de deslocamento será agregada à diária do dia de chegada na cidade de destino e a outra metade será agregada à diária do dia da saída da cidade de destino. ([Incluído pela Resolução n. 161/CSJT, de 19 de fevereiro de 2016](#))~~

~~**Parágrafo único.** Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. ([Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019](#)) ([Revogado pela Resolução n. 246/CSJT, de 23 de agosto de 2019](#))~~

~~**Art. 25-B.** Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XVI, e § 7º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva para magistrados de primeiro grau e servidores (art. 21, § 6º, inciso I, e § 7º, desta Resolução), para os quais somente poderão ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística. ([Incluído pela Resolução n. 161/CSJT, de 19 de fevereiro de 2016](#))~~

~~**Art. 25-B.** Em decorrência do disposto no art. 18, inciso XVI, e § 7º, da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva, somente podendo ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística. ([Redação dada pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017](#)) ([Revogado pela](#)~~

[Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019\)](#)

~~**Art. 25-C.** Em decorrência do disposto no art. 17, inciso X, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público. [\(Incluído pela Resolução n. 161/CSJT, de 19 de fevereiro de 2016\)](#)~~

~~**Art. 25-C.** Em decorrência do disposto no art. 18, inciso X, da Lei n.º 13.408, de 26/12/2016 (LDO-2017), durante o exercício de 2017, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público. [\(Redação dada pela Resolução n. 180/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017\)](#)~~

Art. 25-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. [\(Redação dada pela Resolução n. 240/CSJT, de 23 de abril de 2019\)](#)

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.